



PARECER N° 152/2025-GOJUR

À GOLIC,

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90006/2025 – Menor Preço

Objeto: Análise de recurso administrativo – alegações de irregularidades em planilha de custos da empresa classificada em primeiro lugar (SENTHURY SERVIÇOS LTDA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por dois licitantes, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, sob o critério de julgamento de menor preço global.

As recorrentes alegam omissões e inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, classificada em primeiro lugar, nos seguintes pontos:

1. Omissão de Custos da CCT: ausência de cotação do auxílio-alimentação e da cobertura social prevista na Convenção Coletiva de Trabalho;
2. Omissão de Provisão para Férias: ausência de inclusão do percentual de 1/12 (8,33%) referente ao adicional de férias;
3. Cotação Irrisória para Custo de Reposição: valor simbólico e insuficiente para cobrir o afastamento de empregados em férias;
4. Ausência de Custo de Aprendiz: inexistência de provisão relativa ao Jovem Aprendiz, previsto na Cláusula 59ª da CCT aplicável.

Apresentadas contrarrazões pela empresa SENTHURY, esta sustenta, em síntese:

1. Que eventuais omissões na planilha configuram erros materiais sanáveis, não comprometendo a exequibilidade global da proposta;



2. Que o preço final ofertado é exequível, e eventuais custos não detalhados estariam cobertos pela margem de lucro (BDI);
3. Que o auxílio-alimentação foi inserido com valor “zero” em razão de faculdade prevista na CCT, mediante compensação por outros meios admitidos;
4. Que o cálculo de férias e substituições está embutido na estrutura padrão da planilha, inexistindo omissão efetiva;
5. Que a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de correção de planilhas, desde que não haja alteração do valor global da proposta e não reste comprometida a competitividade.

Registra-se, ainda, que, conforme informação da área licitante apenas após a fase recursal, na análise inicial da planilha de custos a área demandante deixou de observar a ausência do percentual de 1,94% referente ao aviso prévio trabalhado. Ressalta-se, contudo, que tal ponto não foi objeto das razões recursais apresentadas, não tendo sido oportunizada à empresa licitante a correção ou manifestação sobre essa rubrica até o momento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da aplicação da Lei nº 13.303/2016

O procedimento licitatório em análise encontra-se regido pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CBTU, observando-se, ainda, subsidiariamente, os princípios gerais da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a Administração deverá assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

II.2. Da omissão de custos obrigatórios e da exequibilidade da proposta



A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido que a ausência de detalhamento de rubricas específicas na planilha de custos não implica, automaticamente, a desclassificação da proposta, desde que:

- * não haja afronta a cláusulas essenciais da CCT ou à legislação trabalhista;
- * o valor global proposto seja compatível com os custos necessários à execução do contrato; e
- * seja possível sanar o vício sem alteração do valor final ofertado.

A respeito deste tema, em decisão proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Importante destacar que o valor da Licitante vencedora não diverge significativamente das empresas seguintes, estando, aparentemente, dentro da realidade de mercado.

Assim, as alegações de “omissão” ou “erro formal” devem ser analisadas sob a ótica da exequibilidade do preço global e da materialidade da irregularidade, observando-se o princípio da razoabilidade e o interesse público.

II.3. Da alegação específica de omissões

a) Auxílio-Alimentação e Cobertura Social

A ausência de valor para o auxílio-alimentação somente configura irregularidade se a CCT o impuser de forma obrigatória e incondicional. Caso a convenção admita formas alternativas de concessão, a ausência de valor expresso pode ser suprida mediante compromisso formal da contratada de atender à obrigação por meios equivalentes.

Nas Contrarrazões apresentadas, foi informado que a CCT permite compensações por outros meios permitidos, não ferindo, portanto, a legislação a ausência de valor neste item da planilha.



b) Provisão para Férias e Custo de Reposição

A rubrica de férias (8,33%) é obrigatória, porém a falta de destaque específico pode ser considerada erro material sanável, desde que o custo total da planilha seja compatível com os encargos legais.

A mesma lógica aplica-se ao custo de reposição, cuja obrigatoriedade depende da exigência de postos fixos e presença contínua no contrato.

c) Custo do Jovem Aprendiz

A rubrica de aprendiz somente é obrigatória quando houver alocação direta de aprendizes ao contrato. Se a obrigação legal for atendida no âmbito do quadro geral da contratada, não há necessidade de cotação específica.

Inclusive ressalta-se que, no caso específico, dificilmente um jovem aprendiz poderia ser alocado ao trabalho específico do contrato, que requer habilitação para dirigir, em categoria “D”.

d) Aviso Prévio Trabalhado (1,94%)

Conforme constatado posteriormente, a planilha apresentada pela licitante não contemplou o percentual de 1,94% referente ao aviso prévio trabalhado.

Todavia, observa-se que essa inconsistência não foi objeto de impugnação ou recurso, tampouco foi identificada oportunamente pela área demandante, não tendo sido, portanto, submetida à apreciação da Comissão de Licitação nem à defesa da empresa.

À luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), bem como do formalismo moderado, recomenda-se que, antes da adjudicação e homologação, a empresa seja instada a esclarecer e sanar a omissão, sem alteração do preço global ofertado, de modo a resguardar a regularidade do procedimento e a plena exequibilidade contratual.

II.4. Do tratamento jurídico do erro formal



Em que pese não haver previsão expressa na Lei 13.303/2016, a legislação mais recente, a Lei nº 14.133/2021, aborda de forma mais explícita a correção de erros em propostas, permitindo o saneamento de falhas formais sem afetar o preço global da proposta, o que é alinhado com as práticas internacionais de licitação.

Assim, entende-se que a Administração pode admitir a correção de falhas formais ou materiais que não comprometam a isonomia e não alterem o valor final da proposta.

Dessa forma, tanto as omissões debatidas em recurso quanto a ausência identificada do percentual de aviso prévio devem ser tratadas como erros formais sanáveis, cuja correção é admissível antes da assinatura contratual, mediante manifestação da licitante.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que:

1. As omissões apontadas em recurso (auxílio-alimentação, férias, reposição e aprendiz) configuram falhas formais sanáveis, não comprometendo a exequibilidade global da proposta;
2. A ausência do percentual de 1,94% referente ao aviso prévio trabalhado, identificada posteriormente pela área técnica, também se enquadra como erro material sanável, que deve ser objeto de manifestação e regularização pela licitante;
3. Em ambos os casos, a correção não poderá implicar alteração do valor global ofertado;
4. Recomenda-se à Comissão de Licitação intimar a empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA para apresentar memória de cálculo revisada ou declaração de cobertura dos custos omitidos, assegurando a exequibilidade e integralidade dos encargos trabalhistas;
5. Após o saneamento, mantém-se a proposta como mais vantajosa, podendo o certame prosseguir para adjudicação e homologação.

Por fim, opina esta Assessoria Jurídica pela improcedência dos recursos interpostos, mantendo-se a classificação da empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, condicionada à regularização formal da planilha quanto à inclusão do percentual de 1,94% de aviso prévio trabalhado e à comprovação de que os custos trabalhistas e convencionais estão integralmente contemplados.



Recomenda-se, por fim, que, caso seja homologada como vencedora a empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, seja vedada qualquer possibilidade de repactuação ou pedido de reequilíbrio neste contrato nos primeiros 12 (doze) meses de execução.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Recife, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br RAFAELLA FERREIRA LINS
Data: 09/10/2025 09:39:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaella Ferreira Lins

Gerente Operacional Jurídica – GOJUR

OAB/PE 24.994